

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 1200/23 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADO:** Heliana da Silva Noronha– CPF n. \*\*\*.907.782-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa - Presidente em exercício.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.  
**SESSÃO:** 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora Heliana da Silva Noronha, inscrita no CPF n. \*\*\*.907.782-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível 3, classe C, referência 08, matrícula n.º 300011500 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 797, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 235, de 30.11.2021, retificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 13, de 22.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 20, de 31.01.2024, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (fls. 1 e 2 do ID 1393950 – fls. 3 do protocolo 00578/24).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* ao benefício nos termos em que fundamentado, e que o ato está apto a registro (ID 1397396).

4. Por meio de despacho, este Relator devolveu os autos à unidade técnica para manifestação sobre o seguinte apontamento (ID 1419200):

(...).

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Heliana Da Silva Noronha, matrícula n.º 300011500, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

(...).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Da análise do ato concessório da servidora (1393950), denota-se aparente erro material em sua fundamentação, posto que no referido documento consta que o benefício da interessada será revisto de acordo com as regras do Regime Geral de Previdência Social, o que, a rigor, vai de encontro com o que prevê o art. 3º da EC n. 47/2005.

Deste modo, em razão da impropriedade detectada no ato concessório da servidora, evidenciada na fundamentação do documento, retorno o calha-maço processual à unidade técnica para manifestação, notadamente em relação ao apontamento aqui elencado e, caso ainda entenda pela legalidade da presente aposentadoria, apresente as razões e justificativas de forma fundamentada.

5. A unidade técnica concluiu da seguinte forma (ID 1485538):

4. Conclusão

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Heliana da Silva Noronha faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 08, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. 300011500, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 797 de 18/11/2021.

17. Contudo, diante do erro material no tocante à revisão dos proventos, nos moldes em que consta no aludido documento, temos que o mesmo deve ser retificado fazendo constar a paridade com a revisão na mesma data e proporção aos servidores que estiverem em atividade.

Proposta de encaminhamento

18. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

I - seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas,

II – seja determinada a retificação do item do item 2 (dois) do ato concessório Nº 18/11/2021 (ID1393950) ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, fazendo constar a paridade, com a revisão dos proventos na mesma data e proporção às que forem concedidas aos servidores em atividade.

6. A Relatoria exarou a Decisão n. 0251/2023 determinando a retificação do Ato Concessório n.797 no prazo de 30 dias (ID 1513113). Em 29.01.2024, fora encaminhado o Ofício n. 035/24-D2<sup>a</sup>- SPJ (ID 1522562) aquele instituto de previdência para o cumprimento da mencionada decisão, sendo detectado seu cumprimento em 02.02.2024 (ID 1526821).

7. Em derradeira análise a unidade técnica concluiu que a documentação complementar recebida foi suficiente para o saneamento dos autos e opinou que a interessada faz jus ao benefício nos termos em que fundamentado, e que o ato está apto a registro (ID 1539665).

8. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

É o relatório.

---

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROPOSTA DE DECISÃO**

9. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.

10. Essa regra de aposentação ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 30 anos de contribuição, **se mulher**; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e idade mínima resultante da redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos de contribuição exigidos nessa modalidade de aposentadoria, respeitado o limite de idade presente no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

11. Ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (fls. 4-7 do ID 1393951), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 08.02.2018 (fl. 8 do ID 1394584), fazendo *jus* à aposentadoria em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 37 anos 9 meses e 14 dias de contribuição; mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1394584).

12. A regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, com data da posse em 25.11.1988 (fl. 6 do ID 1393951).

13. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1393953).

14. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.02.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

15. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

16. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1539665), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

---

2 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Heliana da Silva Noronha**, inscrita no CPF n. \*\*\*.907.782-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível 3, classe C, referência 08, matrícula n.º 300011500 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 797, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 235, de 30.11.2021, retificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 13, de 22.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 20, de 31.01.2024, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 1 e 2 do ID 1393950 – fls. 3 do protocolo 00578/24).

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**III - Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

**IV - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**V - Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.**

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em substituição regimental